



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 293 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
83ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/05/2011
PROCESSO Nº 1/5668/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200815076
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: H I L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
AUTUANTES: FRANCISCO AFRÂNIO LIMA PEIXOTO JUNIOR
MATRÍCULAS: 104.072-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. O contribuinte não atendeu a solicitação para entrega de documentos e livros fiscais requisitados no termo de início de fiscalização. Ficou comprovada nos autos a infração de embaraço à fiscalização. Decisão, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento. RECURSO voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 815 e 821 do Dec. 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, "c" c/c parágrafo 8º do mesmo artigo, da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"EMBARACAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

APOS A LAVRATURA DE 01 (UM) TERMO DE INICIO E 02 (DOIS) TERMOS DE INTIMACAO E 02 (DOIS) AUTOS DE INFRACAO DE EMBARACO, A EMPRESA AUTUADA AINDA NÃO ENTREGOU A DOCUMENTACAO SOLICITADA, MOTIVO PELO QUAL ESTAMOS LAVRANDO ESTE 3 (TERCEIRO) AUTO DE INFRACAO POR EMBARACO"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.993,44
Total a Pagar	R\$ 7.993,44

Dispositivos infringidos: Art. 815 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os motivos e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.27027 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23206 (fls. 07); Termos de Intimação de nºs 2008.25247 e 2008.26495 (fls. 08 e 11); Cópia dos Autos de Infração de nºs 2008.13341-7 e 2008.13999-2 (fls. 09 e 12); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 14); Consultas do Cadastro de Contribuintes (fls. 15 e 16).

Após o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, o contribuinte impugnou o lançamento, conforme se infere as fls. 26 a 34.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da caracterização da reincidência do embarço à fiscalização, conforme julgamento de fls. 40 a 44.

O contribuinte, devidamente cientificado do teor da decisão administrativa, apresenta Recurso Voluntário de fls. 55 a 66

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 445/2010 (fls. 71/75) opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter reiteradamente deixado de entregar os documentos solicitados no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23206 e Termo de Intimação nº 2008.25247.

Urge dizer que segundo o previsto no art. 113, § 2º, do CTN, as obrigações acessórias são uma decorrência da legislação tributária e tem como fim o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, devidamente regulamentadas no intuito de preservar os interesses do Erário e viabilizar o controle da arrecadação ou da fiscalização das exações.

Importante destacar que as obrigações tributárias não se subsumem ao recolhimento de valores ao Fisco, mas também a efetiva observação do conjunto de normas que viabilizem o controle das operações do contribuinte, bem como, a verificação da regularidade do montante devido ao Fisco.

Desta feita, o legislador Cearense tratou da matéria no art. 815 do Decreto nº 24.569/97, aduzindo que mediante intimação escrita os contribuintes são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscal.

Logo, como no presente caso foi solicitado do contribuinte por duas vezes (Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23206 e Termo de Intimação nº 2008.25247), que apresentasse ao Fisco os documentos e livros fiscais e contábeis requisitados, e o contribuinte não procedeu à entrega nos prazos legais, deixou de permitir o acesso do agente do Fisco aos documentos e livros fiscais, embaraçando de modo reiterado a ação fiscal.

No tocante aos prazos estabelecidos nos Termos de Início de Fiscalização e de Intimação para apresentação pelo contribuinte dos documentos solicitados pelo Fisco, tratam-se de prazos legais, previsto no art. 821, V, do Decreto nº 24.569/97, portanto, carecendo o argumento da recorrente de que a autuação é nula por impedimento do autuante.

Quanto aos demais argumentos, observa-se que o Auto de Infração está devidamente fundamentado e preenche todos os requisitos legais, portanto, não existe suporte fático ou jurídico para se declarar a nulidade do presente processo administrativo.

Desta maneira, a decisão singular deve ser confirmada pela procedência, sendo exigida da empresa recorrente a multa de 3.600 UFIRCEs,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

consoante o inserto no art. 123, VIII, "c" c/c o parágrafo 8º do mesmo artigo, da Lei n. 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 123 ...

VIII – outras faltas:

...

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

...

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei."

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pelo julgador de primeira instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.993,44
Total a Pagar	R\$ 7.993,44



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **HIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, no tocante a nulidade suscitada por impedimento do fiscal autuante, afastar por unanimidade de votos, por não ter configurado tal procedimento. No mérito, decide confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 03 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Sandra Araes Rocha
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Antônio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado